



Comentários do Grupo PT

AO PROJECTO DE REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E

COBRANÇA DE TAXAS DEVIDAS AO ICP-ANACOM



*Comentários do Grupo PT ao Projecto de Regulamento de
Liquidação e Cobrança de Taxas Devidas ao ICP-ANACOM*

I. INTRODUÇÃO

A presente resposta representa a posição comum das empresas do Grupo Portugal Telecom seguidamente identificadas (doravante “Grupo PT”) relativamente ao *Projecto de Regulamento de Lançamento, Liquidação e Cobrança de Taxas Devidas ao ICP-ANACOM*, constituindo assim a resposta conjunta das empresas:

- a) Portugal Telecom SGPS, S.A.
- b) PT Comunicações, S.A.
- c) PT Prime – Soluções Empresariais de Comunicações e Sistemas, S.A.
- d) TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, estabeleceu o modelo de financiamento do ICP-ANACOM actualmente em vigor, a qual apenas contempla os montantes e a periodicidade de liquidação das taxas, deixando em aberto a regulamentação de todas as questões relativas aos procedimentos de liquidação e cobrança das mesmas.

Assim, o Grupo PT acolhe favoravelmente esta iniciativa do ICP-ANACOM no sentido de sistematizar os procedimentos associados ao modelo de taxas do ICP-ANACOM, de forma a tornar mais claro o regime aplicável, em prol de maior segurança e certeza jurídicas. Como tal, remete os seus comentários relativamente a alguns artigos do referido projecto.

III. COMENTÁRIOS DO GRUPO PT

Apresentamos neste capítulo as nossas considerações relativamente a alguns artigos que julgamos devem beneficiar de reformulação e/ou esclarecimento.

Artigo 2.º - Taxas e Artigo 4º - Lançamento

O n.º 1 do artigo 2.º e, bem assim, o n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Regulamento prevêem o «Lançamento» de taxas pelo ICP-ANACOM.

Porém, à luz da legislação aplicável, ao ICP-ANACOM compete apenas liquidar e cobrar as taxas que lhe são legalmente devidas pelos actos praticados no âmbito das suas atribuições e competências, carecendo de legitimidade para, por via regulamentar, proceder ao “lançamento” de taxas, isto é, criar/lançar novas taxas, conforme implica o conceito de “lançamento”.

Por conseguinte, o Grupo PT sugere a alteração da redacção dos citados preceitos regulamentares, no sentido de substituir o conceito “lançamento” por “cálculo” ou “determinação”.

Artigo 5º – Deveres de informação

No que respeita a este artigo 5.º, e em conformidade com o comentário apresentado a propósito do artigo 4.º, o Grupo PT sugere a alteração da redacção dada ao n.º 1, no sentido de excluir do seu âmbito de aplicação o «lançamento» de taxas, circunscrevendo-o aos actos de liquidação ou substituindo o referido conceito por cálculo ou determinação do montante das taxas aplicáveis.

Já quanto ao n.º 2 deste mesmo artigo 5.º, para além da indicação dos montantes diários, mínimo e máximo, da sanção compulsória aplicável (variável entre €10 000 e €100 000), fixados no artigo 116.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, seria útil que o mesmo consagrasse, igualmente, que a sanção aplicada não poderá ultrapassar o montante máximo de € 3.000.000 e um período máximo de 30 dias, cf. refere o n.º 4, do citado preceito legal.

Artigo 6º – Auditorias

Consideramos que a definição de “acções de auditoria” estabelecida no n.º 1 deste artigo vai bastante para além da definição “habitual” e que deve ser conferida a este tipo de auditorias.

De facto, uma auditoria não deve ter como objectivo a recolha de elementos necessários ao cálculo/determinação e liquidação das taxas aplicáveis e devidas, devendo, sim, ter como objectivo o

mencionado na segunda parte do n.º 1, ou seja, “averiguar a correcção e exactidão dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.”

Adicionalmente, e atendendo ao historial existente no que respeita, por exemplo, às auditorias realizadas ao Modelo Global de Custeio e aos Indicadores Estatísticos Trimestrais do Serviço Móvel, o Grupo PT não pode deixar de expressar a sua preocupação, relativamente às regras pelas quais se regem estas auditorias, nomeadamente no que respeita aos *timings* da respectiva realização.

Com efeito, entendemos que deve ficar claramente estabelecido qual o período de tempo razoável para proceder a uma auditoria sobre um exercício que teve lugar há X anos atrás e especificar qual deve ser a duração da mesma, não obstante o n.º 2 deste artigo remeter para a Lei Geral Tributária.

Artigo 8º – Liquidação adicional

O Grupo PT entende que deve ficar claro o conteúdo da rubrica “despesas”, mencionado no n.º 1 deste artigo e, bem assim, qual a forma de confirmação das “despesas” que eventualmente forem apresentadas.

Observamos, ainda, que no artigo 9.º também são mencionadas “despesas”, mas somente nas situações de dolo ou negligência grave, enquanto que o artigo 8.º parece dizer respeito a todas as situações imputáveis ao sujeito passivo.

Este artigo não contempla a possibilidade de o sujeito passivo não proceder ao pagamento da liquidação adicional por dela discordar, substituindo-o, por exemplo, por reclamação a apresentar no mesmo prazo (30 dias). O número 3 deste artigo (à semelhança do número 1 do artigo 14.º) também não é claro quanto a esta possibilidade.

Artigo 9º – Despesas

Para além da última questão referida no ponto anterior, e assumindo que o ICP-ANACOM irá proceder a auditorias periódicas no âmbito da sua actividade, parece-nos não fazer sentido que o sujeito passivo suporte qualquer despesa de auditoria.

Consideramos que os erros e/ou omissões eventualmente apurados devem resultar antes na revisão dos respectivos actos tributários, através da emissão de notas de liquidação adicional, na cobrança dos competentes juros moratórios e compensatórios, nos termos da Lei, e ainda, quando aplicável, na instauração dos respectivos processos de contra-ordenação, tendentes à aplicação de coimas quando se

verifique que os erros e/ou omissões detectados são imputáveis, a título de dolo ou negligência, aos respectivos sujeitos passivos.

Assim, os custos das auditorias devem ser sempre suportados pelo ICP-ANACOM e ser cobertos pelas taxas associadas a “custos administrativos” da entidade, pelo facto de as auditorias serem acções inerentes à sua actividade de supervisão e fiscalização do sector, não se vislumbrando, aliás, a existência de qualquer preceito legal que permita ao ICP-ANACOM cobrar os operadores enquanto sujeitos passivos os custos dessas auditorias.

Por fim, convém salientar que nada se refere neste preceito, relativamente à situação em que os erros e/ou omissões apurados favorecem o ICP-ANACOM, caso em que deve ficar claramente estabelecido qual o procedimento a observar no reembolso desses valores aos operadores.

Artigo 13.º – Compensação

O artigo 13.º não contempla a situação em que não existam dívidas ao ICP-ANACOM, à data da correcção da liquidação, o que determina que a empresa possa ficar a aguardar a restituição por um largo período de tempo.

O Grupo PT entende que o mecanismo de compensação é de evitar, devendo cada uma das partes liquidar os valores em dívida até às respectivas datas de vencimento.

Deve ficar claramente estipulado um prazo para a restituição dos valores aos sujeitos passivos, o que não acontece no projecto de regulamento, pelo que se sugere, desde já, a aplicação dos mesmos 30 dias previstos no artigo 8.º para a liquidação adicional.

Artigo 14.º – Revisão da liquidação

O Grupo PT gostaria de ver clarificada a situação decorrente de erros a favor do ICP-ANACOM, identificados no decurso das auditorias e que determinam a restituição do valor à empresa.

Não é claro se tal restituição é realizada de forma oficiosa pelo ICP-ANACOM ou se é necessária solicitar revisão da liquidação conforme previsto neste artigo.

Artigo 18.º – Incumprimento

No que toca ao artigo 18.º do Projecto de Regulamento, que estabelece as sanções aplicáveis nos casos de “Incumprimento” imputável ao sujeito passivo, importa esclarecer que a falta de pagamento das taxas liquidadas pelo ICP-ANACOM não se encontra abrangida pelo artigo 110.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, na medida em que esta disposição se reporta ao desrespeito de «uma ou mais condições referidas nos artigos 27º, 28º, 32º e 34º, (...)», não abrangendo no seu âmbito a falta de pagamento de taxas.

Assim, o referido normativo não deverá ser aplicável nos casos em que o devedor (sujeito passivo) se encontra em mora, isto é, não efectuou atempadamente o pagamento da taxa liquidada, sugerindo-se, portanto, a eliminação, do n.º 3 do artigo 18º do Projecto.

Caso contrário, assistir-se-á ao alargamento do mencionado preceito legal (art. 110º) por disposição regulamentar, determinando, por conseguinte, a ilegalidade do preceito Regulamentar (n.º 3 do artigo 18.º). Dizendo de outra forma, a falta de pagamento atempada das taxas liquidadas pelo ICP-ANACOM não lhe confere legitimidade para aplicar as sanções previstas no n.º 5 do artigo 110.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.